

OS CRIMES DE CORRUPÇÃO

— NOTAS CRÍTICAS A PARTIR DE UM REGIME JURÍDICO-PENAL SEMPRE EM EXPANSÃO

CLÁUDIA CRUZ SANTOS

Resumo: O presente artigo começa por se debruçar sobre as alterações legais que têm ocorrido no domínio da criminalidade relativa à corrupção. Seguidamente aborda a dicotomia da necessidade de aumentar a eficiência da investigação sem desproteger de forma desproporcional as garantias de defesa do arguido. Analisam-se as medidas legais orientadas para facilitar a descoberta do crime, como seja a protecção dos denunciantes. Enfrenta-se a questão do momento da consumação do crime para efeitos de contagem do prazo de prescrição, criticando-se o entendimento de quem qualifica para estes efeitos de crime de “consumação continuado”. Igualmente é abordada a controvérsia se o decurso dos prazos de inquérito implicam o arquivamento deste. Por fim, suscita-se a temática das medidas de coacção adequadas e proporcionais.

Descritores: Corrupção, recebimento indevido, contrapartida, vantagem, suborno, prescrição, consumação, investigação, prazos de inquérito, medidas de coacção.

Sumário: 1. Notas preliminares sobre o alargamento das margens de punibilidade da corrupção; 2. A reacção da justiça penal à corrupção (o direito processual penal entre a necessidade de descoberta da verdade e o imperativo de não desproteger excessivamente dos direitos fundamentais do arguido); 3. A descoberta do crime e o início da investigação: soluções tendentes ao seu favorecimento (Como descobrir o crime?); 4. Os problemas do tempo para a investigação; 4.1. O momento da consumação e o prazo de prescrição do procedimento criminal; 4.2. A contagem do prazo do inquérito e os efeitos associados ao seu termo; 5. A aplicação de medidas de coacção privativas da liberdade e o modo de reagir a elas; 6. Uma tentativa de síntese.

1. NOTAS PRELIMINARES SOBRE O ALARGAMENTO DAS MARGENS DE PUNIBILIDADE DA CORRUPÇÃO

Temos assistido nos últimos anos, em Portugal, a sucessivas alterações legislativas no domínio das incriminações da corrupção. A última deu-se através da Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril. Das novidades introduzidas por esta Lei não resultam, porém, quaisquer alterações estruturais, mas apenas pequenos aperfeiçoamentos a um regime jurídico-penal que já estava, há mais de uma década, em acentuada expansão.

Assim sendo, antes de se olhar para as novidades de 2015 deve, até para se lograr uma perspectiva da sua real importância, ponderar-se o que desde 2001 vinha acontecendo às normas incriminadoras da corrupção, sobretudo da corrupção de agentes públicos, que merecerão uma atenção mais detida.

Nos últimos anos, para além das alterações de regime vertidas na modificação de normas já existentes, surgiram verdadeiras neocriminalizações. Assim, à incriminação da corrupção de agentes públicos *nacionais* — funcionários e titulares de cargos políticos — vieram juntar-se vários outros tipos legais de crime (atinentes à corrupção de agentes públicos *estrangeiros*, à corrupção no *sector privado* ou à corrupção no *fenómeno desportivo*), que não são comprehensíveis na perspectiva — velha de tantos e tantos lustres — da corrupção como *criminalidade no Estado e contra o Estado*.

A primeira imagem que se tem quando se olha para os novos regimes penais da corrupção é a de *extensão das margens incriminadoras* ou de endurecimento do sistema repressivo *no plano legal* — o que não significa necessariamente, note-se, um aumento da eficácia na detecção e na punição dos crimes de corrupção existentes a que possa associar-se o pretendido efeito preventivo orientado para a diminuição da mancha daquela criminalidade.

Aquele endurecimento do sistema punitivo penal da corrupção — revelado sobretudo nas neocriminalizações, na agravação das molduras penais ou na adopção de técnicas de construção do tipo legal que alargam as margens da punibilidade — é justificável a partir de vários vectores. Existem, porém, dois segmentos explicativos que se julgam fundamentais: (I) a crescente comprehensão comunitária da danosidade da corrupção e a consequente demanda de maior eficácia na sua repressão; (II) as imposições em matéria de combate à corrupção geradas por instrumentos internacionais.

Durante muito tempo, os danos inerentes à corrupção foram desvalorizados por força da atribuição daquela criminalidade essencialmente à realidade dos países subdesenvolvidos. Sob esta perspectiva, “a corrupção era associada a formas de imaturidade política e económica que o progresso educacional e social iria ultrapassar”¹. Esta concepção entrou no mais absoluto declínio quando muitos dos mais desenvolvidos países do mundo ocidental começaram a ser abalados por sucessivos escândalos ligados a fenómenos de corrupção. Passou a aceitar-se, pela força de tais manifestações criminais, a existência de significativas imperfeições nos sistemas democráticos².

¹ Cfr. ROBERT WILLIAMS, *Explaining Corruption*, An Elgar Reference Collection, p. ix, 2000.

² Parecem, porém, dever continuar a afirmar-se as vantagens da democracia no que respeita à menor incidência da corrupção. Nesse sentido — procurando demonstrar que mais democracia equivale, regra geral, a menos corrupção —, vejam-se, a título de exemplo, os estudos de DANIEL TREISMAN [“The causes of corruption: a cross-national study”, in *Journal of Public Economics*, 76, 3, (2000) p. 399 ss] ou de TORSTEN PERSSON/GUIDO TABELLINI (*The economic effects of Constitutions*, Cambridge, MA:MIT Press, 2005). Todavia, com interesse para o aprofundamento deste ponto, Luís DE SOUSA/JOÃO TRIÃES (*Corrupção e os portugueses — atitudes, práticas e valores*, RCP Edições, 2008, pp. 13-14) entendem que “o optimismo das teorias da modernização, que defendiam uma gradual redução do fenómeno à medida que as instituições do Estado de Direito se vão consolidando e os detentores de cargos públicos/eleitos, assim como os cidadãos em geral, vão interiorizando *standards* de ética que definem e regulam o exercício de funções públicas, não parece ter correspondência com a realidade observável na Europa. Não existe automaticidade neste processo. De facto, as teorias da Democracia

e a questionar-se aquela que seria a sua alegada “marcha triunfal” posterior à queda do muro de Berlim³.

Com força crescente a partir dos anos oitenta do século passado, entrou definitivamente em crise a ideia de que a corrupção podia não ser desvantajosa, sob o ponto de vista económico, na medida em que seria necessária como “motor de arranque” para os sistemas administrativos dos países menos desenvolvidos, imobilizados pela burocracia e outros tradicionais factores de inércia. Na mais próxima contemporaneidade, inversamente, florescem os estudos vocacionados para a demonstração do enorme *desvalor económico da corrupção*.

Em 2001, houve uma alteração legislativa muito significativa do regime da corrupção de agentes públicos em Portugal. Com essa alteração legislativa procurou-se assegurar mais eficácia à repressão da corrupção, eliminando algumas dificuldades probatórias. Para isso: a) eliminou-se da letra da lei a referência a “contrapartida”; b) criminalizou-se expressamente a corrupção sem demonstração do acto concreto pretendido; c) equiparou-se quase totalmente o regime da corrupção aplicável a políticos e a funcionários.

Este regime jurídico da corrupção sem prova do acto (introduzido quer para os funcionários quer para os políticos e que hoje se denomina crime de *Recebimento Indevido de Vantagem*) colocou-nos na frente do pelotão dos países com soluções mais punitivas da corrupção, na medida em que a legislação penal da maioria dos países continua a exigir um certo grau de prova quanto ao acto concreto pretendido.

Posteriormente, em 2010, os regimes jurídicos da corrupção de agentes públicos — funcionários e titulares de cargos políticos — foram objecto das alterações introduzidas, respectivamente, pela Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, e pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro, que entraram em vigor no início de Março de 2011⁴. Apesar de inexistirem alterações significativas ao nível da conformação estrutural dos tipos de ilícito de corrupção e da subsistência da possibilidade de se continuarem a autonomizar as três modalidades de corrupção (própria, imprópria e sem demonstração do acto pretendido) isso não significa que não haja nenhuma novidade no regime jurídico

parecem indicar que à medida que os regimes democráticos se consolidam e as práticas e procedimentos se tornam rotineiros, os cidadãos podem finalmente seguir com as suas vidas, tornando-se mais confiantes na actuação das suas instituições. Até que ponto essa confiança desinteressada não se torna disfuncional para o próprio desempenho das instituições, tornando os cidadãos demasiado permissivos e pouco responsáveis, é algo que nos compete analisar”.

³ A expressão é usada por DONATELLA DELLA PORTA/YVES MÉNY, em *Démocratie et corruption en Europe*, Éditions la Découverte, Paris: 1995, p. 9. Também com interesse sob este ponto de vista, cfr. ROBERT WILLIAMS/JONATHAN MORAN/RACHEL FLANARY, *Corruption in the Developed World*, An Elgar Reference Collection, 2000.

⁴ Sobre o assunto, cfr. CLÁUDIA SANTOS, “Os crimes de corrupção de funcionários e a Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro (“É preciso mudar alguma coisa para que tudo continue na mesma?”), *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*”, Coord. Rui do Carmo e Helena Leitão, Coimbra Editora/CEJ, 2011, p. 9 ss.

resultante da Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro. Essas novidades têm, porém, dimensão muito menor do que a um primeiro olhar se poderia supor.

Em primeiro lugar, salta à vista uma mudança ao nível da sistemática. De forma coerente com a estrutura adoptada em outros capítulos e secções do Código Penal, o legislador opta pela previsão em primeiro lugar da incriminação simples ou matricial, que no caso é o recebimento indevido de vantagem (ou, como se prefere, a corrupção sem demonstração do acto concreto pretendido), logo no artigo 372.º, descrevendo-se no seu n.º 1 a forma passiva e no seu n.º 2 a forma activa. A corrupção passiva com demonstração do acto concreto pretendido passa a estar prevista no artigo 373.º, referindo-se o n.º 1 à corrupção passiva própria e o n.º 2 à corrupção passiva imprópria. A corrupção activa permanece tratada no artigo 374.º, a própria no n.º 1 e a imprópria no n.º 2.

Não obstante o facto de se ter mantido a diferenciação daquelas modalidade de corrupção, reconhece-se que a importância prática dessa diferenciação se atenuou, tendo em conta a agravação das molduras penais da corrupção sem demonstração do acto concreto pretendido (a partir de 2010, “recebimento indevido de vantagem”) e da corrupção imprópria.

Uma outra novidade é a de que todas as molduras penais foram agravadas — mesmo a da corrupção passiva própria, cujo limite máximo se manteve nos 8 anos de prisão — em função do disposto no artigo 374.º-A, que remete para os conceitos de “valor elevado” e de “valor consideravelmente elevado” do artigo 202.º do CP. O legislador parece ter querido distinguir, através desta agravante geral, as hipóteses das denominadas “pequena”, “média” e “grande” corrupção.

O reconhecimento de que a relevância prática da distinção entre corrupção própria e imprópria se atenuou (tendo em conta a aproximação das molduras penais) não significa, porém, que o aplicador possa eliminar as exigências específicas de cada uma delas, nomeadamente através do muitíssimo questionável entendimento de que a corrupção seria para acto ilícito sempre que o agente público fosse determinado pela vantagem (opinião que vingou em algumas decisões condenatórias por corrupção ainda que viesse depois a ser contrariado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, nomeadamente no Acórdão de 18.04.2013 — Processo 180/05.9JACBR. C1.S1). Em tal entendimento (aquele que neste Acórdão se rejeitou) ia implícita a desconsideração de que na corrupção passiva própria se exige um *plus*: *o acto ou omissão mercadejados, em si mesmos desconformes com os deveres do cargo*. Aquilo que se deve vincar é que, inerente àquela linha de pensamento segundo a qual haveria corrupção passiva para *acto ilícito* sempre que o agente, mesmo que no âmbito legítimo da sua actuação, se deixasse determinar pelo suborno, existia um vício inultrapassável. Este consistia em assim “fazer caber” logo na corrupção mais grave toda e qualquer situação de corrupção, na medida em que lhe é sempre inerente uma determinação do agente público pela vantagem, para si ou para terceiro. Aquilo que se quer significar é que é intrínseco a qualquer corrupção passiva que

o agente público que mercadeja com o cargo esteja “determinado pela vantagem”. Não se pode, portanto, eleger como critério que determina a subsunção na norma incriminadora mais grave — a corrupção passiva própria — um elemento que, à partida, é *comum* a toda a corrupção passiva. Sendo, por isso, insusceptível de ser erigido em critério diferenciador das suas várias modalidades. Dito da forma simples: a adoptar-se como critério para a existência de *corrupção para acto ilícito* o facto de o agente público se ter determinado pela vantagem, tal obrigaría a concluir que toda e qualquer corrupção para acto determinado seria para acto ilícito. Precisamente porque é inerente a toda a corrupção — e não apenas à mais grave — o facto de o agente ser determinado pela vantagem que o leva a mercadejar com o seu cargo. Aquele tratava-se, portanto, de entendimento que não podia ser sufragado. Considerar o contrário — considerar que a corrupção é para acto ilícito sempre que o agente público for determinado pela vantagem — significa, além do mais, uma confusão entre distintos elementos típicos, uns de índole objectiva e outros de natureza subjectiva.

Retornando, porém, à enunciação das novidades no regime jurídico da corrupção de agentes públicos em Portugal, há um outro aspecto que cumple evidenciar, até porque ainda a ele se retornará a propósito de um outro segmento da reflexão: *alargou-se com a Lei n.º 32/2010 para 15 anos o prazo de prescrição do procedimento criminal relativo a todos estes crimes de corrupção*, ainda que o limite máximo da sua moldura penal não seja superior a 10 anos de prisão⁵.

Finalmente, por força da Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, foram introduzidas alterações nos regimes jurídico-penais da corrupção de agentes públicos (funcionários e titulares de cargos políticos), no regime da corrupção no comércio internacional e no sector privado, assim como na corrupção desportiva. Na génesis destas novidades terão estado as recomendações dirigidas a Portugal pelo GRECO, pelas Nações Unidas e pela OCDE.

Analisisadas tais novidades, conclui-se porém sem margem para dúvidas — como já antes de afirmou, aliás — que estão em causa alterações de pormenor. Vejamos sucintamente quais são. Agravaram-se as molduras penais previstas para o crime de tráfico de influência no artigo 335.º do Código Penal. Determinou-se a punibilidade da tentativa de corrupção activa para acto lícito (artigo 374.º, n.º 3 do Código Penal). Introduziram-se requisitos adicionais para a dispensa de pena quando o agente do crime o denuncia no prazo de 30 dias após a prática do acto e sempre antes da instauração do procedimento criminal, passando a exigir-se que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor (artigo 374.º-B, n.º 1 do Código Penal

⁵ Cfr. a redacção dada ao artigo 118.º, n.º 1, al. a) do CP. Compreeende-se mal a inclusão do artigo 374.º-A no catálogo dos crimes cujo prazo de prescrição do procedimento criminal é de 15 anos, já que não se pode considerar prevista nesse artigo uma verdadeira norma incriminadora.

e artigo 19.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho). Alargou-se o conceito de funcionário do artigo 386.º do Código Penal e de titular de cargo político nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho. Também se alterou o conceito de funcionário estrangeiro previsto no artigo 2.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril. Ainda no regime penal da corrupção no comércio internacional e no sector privado, foram introduzidas soluções de direito premial (artigo 5.º). Sucedeu o mesmo no âmbito da corrupção desportiva (artigo 13.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto). Finalmente, determinou-se a aplicabilidade da Lei de Protecção de Testemunhas aos trabalhadores da Administração Pública e de empresas do sector empresarial do Estado, assim como aos trabalhadores do sector privado, que denunciem o cometimento de infracções de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas (artigo 4.º da Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril).

Todavia, aquilo que se julga que merece ser evidenciado no actual sistema de reacção penal à corrupção é, mais do que estas alterações de pormenor surgidas em 2015, uma certa tendência para a deslocalização do ponto de concordância de finalidades conflituantes, outorgando-se cada vez mais importância àquilo que se apresenta como descoberta da verdade e realização da justiça, porventura à custa de uma não desprotecção excessiva de direitos fundamentais. Se no plano do direito substantivo se assistiu a uma significativa expansão do âmbito das incriminações, urge agora questionar o que parece estar a passar-se no domínio adjectivo ou processual sob a bandeira do “combate à corrupção”.

2. A REACÇÃO DA JUSTIÇA PENAL À CORRUPÇÃO (O DIREITO PROCESSUAL PENAL ENTRE A NECESSIDADE DE DESCOBERTA DA VERDADE E O IMPERATIVO DE NÃO DESPROTECÇÃO EXCESSIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ARGUIDO)

Em Portugal, a existência de processos em que se investigam crimes de corrupção imputados a agentes especialmente poderosos (no plano económico e/ou no plano político) fez com que os meios de comunicação social tivessem passado a outorgar grande espaço a este tema. Simultaneamente, em tempos que têm sido de crises (também económico-financeiras), os cidadãos tornam-se sensíveis ao argumento de que a corrupção é a catástrofe social responsável pelas maiores dificuldades do seu dia-a-dia. A justiça penal, confrontada com o desapontamento das pessoas potenciado por tais dificuldades e “espicaçada” por aquela comunicação social que exige que se “cortem cabeças” para que se faça justiça, pode começar a correr riscos. Um dos principais é o risco de querer responder àquelas demandas dos cidadãos e da comunicação social (que se vão potenciando numa espiral sempre crescente) garantindo uma eficácia da resposta punitiva mesmo que à custa de um esbatimento da protecção dos direitos fundamentais dos arguidos (e não só).

Confrontadas com a generalização de um discurso que responsabiliza os agentes públicos corruptos pela subida dos impostos ou pela existência de menos escolas e hospitais públicos, as instâncias formais de controlo contam ademais com uma fonte de legitimação para certas medidas excepcionais. A ideia forte é a seguinte: se os crimes de corrupção têm especificidades que causam dificuldades acrescidas à investigação, será porventura de se admitir uma investigação também especial. Ou seja: se queremos investigar a corrupção com a maior eficácia possível, poder-se-ão admitir alguns procedimentos excepcionais. Mas, considerando-se que a resposta possa ser pelo menos parcialmente positiva, que procedimentos são esses e que limites deverão ter? Procurarei evidenciar algumas dessas especificidades dos crimes de corrupção para depois olhar para algumas tendências justificadas pela necessidade de enfrentar de modo eficiente as dificuldades causadas por tais especificidades.

Sob o ponto de vista criminológico, a corrupção pode ser classificada como crime sem vítima (na modalidade de crime de vítima abstracta), na medida da existência frequente de um pacto entre o corrupto e o corruptor, desconhecido por outros, sendo que ninguém se identifica como vítima⁶. Acontece, ademais, em espaços de privacidade e reserva. Ora, é sabido que a actuação das instâncias formais de controlo é em regra mais reactiva do que pró-activa. Na corrupção não há, em regra, ninguém que reclame uma resposta punitiva do Estado. Ou seja: impõe-se uma actuação mais pró-activa, sob pena de não se compreender sequer que existe algo a justificar uma investigação.

A natureza subtil da corrupção é evidenciada no excerto de um conto de Carlos Eduardo Magalhães chamado “Futuro”: “Manuel (...) tem apenas uma vaga noção do que lhe aconteceria se tivesse ido ao encontro. Tivesse ido e conheceria a mulher estonteante que Carlos contratara. Teria tomado do melhor champanhe, comido da melhor comida. Riria muito das piadas de Carlos, sujeito simpático à beça. Sorriria um pouco sem graça dos elogios endereçados a ele (...). E quando Carlos o convidasse para jogar bola em seu sítio, com cantor sertanejo famoso, com ex-jogador da selecção, não conseguiria recusar. Jogando tênis, num sábado, perguntaria o porquê do abatimento do amigo. Carlos, hesitante, diria que precisava de um favor, porém não achava certo incomodá-lo, fazer que se arriscasse. Dois dias de insistências para Carlos revelar: precisava de cópias das propostas das outras empresas”⁷.

A isto acrescem outras dificuldades específicas, relacionadas com a técnica legislativa adoptada: a descoberta do crime é com frequência muito posterior à consumação, na medida em que se prescinde, como elementos típicos

⁶ Cfr. EDWIN SCHUR, *Crimes without victims*, New Jersey: Aspectrum Books, 1965.

⁷ Cfr. “Futuro”, CARLOS EDUARDO MAGALHÃES, *Corrupção — 18 contos*, org. RODRIGO PENTEADO, Ateliê Editorial/Transparência Brasil, 2002.

indispensáveis, da prática do acto mercadejado ou da efectiva transferência da vantagem. A corrupção passiva consuma-se com o pedido ou a aceitação do suborno pelo agente público e a corrupção activa com a promessa ou a entrega da vantagem (chegado, tais manifestações de vontade, ao conhecimento dos seus destinatários)⁸. Esta antecipação da tutela, justificada pelo intuito de eliminar dificuldades probatórias, suscita porém alguns engulhos quando existam actos muito posteriores ao pacto mas que desencadeiam a investigação. Estará essa investigação ainda em prazo?

Elencadas algumas das dificuldades invocadas para defender a excepcionalidade da investigação dos crimes de corrupção, importa que sejam sujeitas a uma reflexão critica algumas tendências que, diz-se, visam ultrapassar tais engulhos, favorecendo a almejada eficácia.

3. A DESCOBERTA DO CRIME E O INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO: SOLUÇÕES TENDENTES AO SEU FAVORECIMENTO (COMO DESCOBRIR O CRIME?)

Uma das primeiras medidas orientadas para facilitar a descoberta do crime é a protecção dos denunciantes.

Com esse propósito, alterou-se recentemente, como antes se já evidenciou, a Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril, através da Lei 30/2015, de 22 de Abril, passando a dispor-se no seu artigo 4.º que: “1. Os trabalhadores da Administração Pública e de empresas do sector empresarial do Estado, assim como os trabalhadores do sector privado, que denunciem o cometimento de infrações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas não podem, sob qualquer forma, incluindo a transferência não voluntária ou o despedimento, ser prejudicados. (...) 3. — c) Beneficiar, com as devidas adaptações, das medidas previstas na Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que regula as medidas para a protecção de testemunhas em processo penal”.

Por outro lado, foram sendo criadas (ainda que com uma redacção que continua a suscitar muitas dúvidas, apesar das melhorias introduzidas em 2015) as normas de direito premial constantes do artigo 374.º-B do Código Penal, que contemplam com a dispensa ou a atenuação das pena várias hipóteses de colaboração.

Sob outra perspectiva, uma certa ideia de favorecimento do processo, com um alargamento da participação mesmo daqueles que se não podem considerar ofendidos em sentido estrito, resulta da possibilidade de constitui-

⁸ Cfr., por todos, ANTÓNIO MANUEL DE ALMEIDA COSTA, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo III, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 683. No que respeita à corrupção passiva, afirma-se que ela “só se consuma no momento em que a solicitação ou a aceitação do suborno, por parte daquele último (o funcionário) chegam ao conhecimento do destinatário”. Quanto à corrupção activa, exige-se para a sua consumação que “a proposta de suborno ou a anuência à sua prévia solicitação cheguem ao conhecimento do funcionário”.

ção de assistente, nos termos do art. 68.º, n.º 1, alínea e) do Código de Processo Penal.

Finalmente, a admissibilidade das investigações criminais encobertas — nos termos da Lei n.º 101/2001, art. 2.º, al. n) — constitui um outro vector de limitação dos direitos fundamentais do arguido em nome da eficácia da realização da justiça. E o mesmo sucede com a aplicabilidade dos regimes especiais de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado previstos na Lei n.º 5/2002, de 11.01. A excepcionalidade deste regime particularmente severo é dificilmente compatível com a sua admissão no âmbito dos processos atinentes a crimes de corrupção activa e passiva que não sejam manifestação de uma criminalidade organizada. Este é um problema suscitado pelo n.º 2 do artigo 1.º, cujo teor literal é passível de dúvidas interpretativas, ainda que mal se compreenda a admissibilidade de expedientes tão gravosos e excepcionais mesmo para as formas de corrupção menos graves e não praticadas de forma organizada.

4. OS PROBLEMAS DO TEMPO PARA A INVESTIGAÇÃO

A afirmação da complexidade e da opacidade dos crimes de corrupção surge com frequência associada ao entendimento de que as instâncias formais de controlo carecem de mais tempo para os investigar. O problema dos limites temporais para a investigação põe-se, porém, sobretudo em dois planos: o do prazo de prescrição do procedimento criminal; o da duração máxima da fase de investigação (em Portugal, a fase de inquérito do processo penal).

4.1. O momento da consumação e o prazo de prescrição do procedimento criminal

O primeiro aspecto do qual ressalta a aceitação de um tempo excepcionalmente longo durante o qual se pode iniciar a investigação de crimes de corrupção prende-se com o regime da prescrição do procedimento criminal. Como antes se já afirmou, *alargou-se* com a Lei n.º 32/2010 para 15 anos o prazo de prescrição do procedimento criminal relativo a todos os crimes de corrupção, ainda que o limite máximo da sua moldura penal nunca seja superior a 10 anos de prisão

Adota-se este prazo máximo de prescrição, sublinhe-se, mesmo para aquelas modalidades menos graves de corrupção. O legislador parece ter tido em conta o carácter residual destas normas, por um lado (um processo iniciado com base numa suspeita de corrupção própria pode desembocar na demonstração apenas de uma solicitação indevida de vantagem, sendo que as instâncias formais de controlo geriram o tempo do processo na suposição da existência de uma forma de corrupção mais grave e mais severamente punida). Por outro lado, reconhece-se que o facto de a consumação ocorrer

com o mero pedido ou a mera oferta da vantagem conhecidos pelos seus destinatários, porventura em momento muito anterior à prática do acto ou à transferência da vantagem que com frequência desencadeiam a suspeita e originam o inquérito, poderia, em alguns casos, tornar já prescrito o procedimento pelo crime que só agora se descobriu. Estes argumentos pareciam convergir na conclusão da necessidade de alargamento dos prazos prespcionais, entendimento esse que o legislador de 2010 terá assumido.

Ainda que se admita tal solução — o que já é, por si só, bastante questionável, parecendo difícil a justificação de que o prazo de prescrição do procedimento criminal seja o mesmo num crime de homicídio qualificado ou num crime de corrupção activa para acto lícito, sendo que ademais, relativamente a esta, aquele prazo de prescrição é muitíssimo superior ao limite máximo da pena aplicável —, aquilo com que se já não pode transigir é com a ideia de que afinal os crimes de corrupção não se consumariam com o pedido ou a oferta da vantagem conhecidos pelos destinatários, tratando-se antes de um “*crime de consumação continuada*”. Esta foi a posição sustentada no Acórdão do STJ de 30.10.1997 (relativo a um caso de corrupção no desporto), no qual se entendeu que apesar de a corrupção ser um “*crime de natureza formal ou de consumação antecipada*”, naqueles casos em que “*a promessa se concretiza passado certo tempo, é correcto, do ponto de vista teleológico e normativo-naturalístico, dizer-se que o crime se consuma continuadamente até à entrega da vantagem indevida*”. De forma simplificada, aquilo que nesta decisão se sustenta é o seguinte: se só houver pedido ou aceitação da vantagem, há consumação nesse momento do crime de corrupção passiva. Se depois disso se derem outros acontecimentos, como a prática do acto mercadejado ou o recebimento da vantagem, o crime continua a consumar-se, sempre e continuadamente até ao último desses momentos.

Um tal entendimento é inaceitável por várias razões⁹. Em primeiro lugar, corresponde, sem fundamento dogmático e, porventura pior, sem fundamento legal, à criação de uma nova categoria (a do crime de consumação continuada) que desfavorece o arguido, em manifesta violação desde logo do princípio da legalidade. Se não temos aqui, manifestamente, nenhuma hipótese de crime continuado¹⁰ nem de crime duradouro¹¹, como

⁹ Para uma critica de tal entendimento, já em 2003, cfr. CLÁUDIA SANTOS, “A Corrupção (da luta contra o crime na intersecção de alguns distintos entendimentos da Doutrina, da Jurisprudência e do Legislador”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 979 ss.

¹⁰ A definição de crime continuado, dada desde logo no artigo 30.º, n.º 2 do CP (“*Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente*”) não permite dúvidas quanto à insusceptibilidade de, a este propósito, ser invocado.

¹¹ Na clara definição de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS (*Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 314), o crime duradouro, “também chamado, embora com menor correção, *permanente*”, existe “quando a consumação se prolongue no tempo,

pode criar-se *ex novo* uma categoria que retarda o momento da consumação do crime? Pior, que o retarda contra a letra da lei, na medida em que a mais singela análise dos tipos incriminadores da corrupção faz concluir pela existência de crimes instantâneos? O que nos remete para o segundo argumento: ao limitar ao mínimo os elementos do tipo objectivo dos crimes de corrupção, o legislador fê-lo seguramente para facilitar a punição, alargando o âmbito de aplicação da norma. Ou seja: deixou claro que, para eliminar dificuldades probatórias, não se exige a ocorrência efectiva do acto mercadejado ou a transferência da vantagem para se considerar consumado um crime de corrupção. Se assim é porque convém à realização da justiça, não pode depois entender-se que assim já não é quando, por força de outras circunstâncias, já não convém. Em terceiro lugar, cumpre sublinhar que só essa antecipação do momento da consumação justifica o prazo excepcionalmente longo de prescrição do procedimento criminal (quinze anos) admitido para os crimes de corrupção. Não pode, portanto, justificar-se um prazo tão excepcionalmente longo de prescrição do procedimento criminal invocando-se a antecipação da consumação relativamente a actos posteriores e vir depois sustentar-se que, afinal, enquanto tais actos ocorrerem se vai prolongando a consumação. Em síntese: esta nova categoria do “crime de consumação continuada” no contexto dos crimes de corrupção, felizmente não generalizada na jurisprudência, poderia contribuir, em muitos casos (porventura aqueles em que algumas instâncias de controlo o achassem útil) para que se pudessem investigar, a todo o tempo e portanto sem tempo, crimes de corrupção já sujeitos ao impressionante prazo de prescrição do procedimento criminal de 15 (quinze!) anos. E assim seria, repita-se, sem um qualquer fundamento legal ou doutrinário.

4.2. A contagem do prazo do inquérito e os efeitos associados ao seu termo

Os prazos de duração máxima do inquérito estão previstos no art. 276.º CPP e a sua existência justifica-se plenamente à luz de duas das principais finalidades do direito processual penal: o restabelecimento da paz jurídica, que não é compatível com a indefinição prolongada da resposta punitiva; a não desprotecção em medida insuportável de direitos fundamentais dos envolvidos no processo, sobretudo o arguido. O “apagamento” desses prazos de

por vontade do autor. Assim, se um estado antijurídico típico tiver uma certa duração e se protrair no tempo enquanto tal for vontade do agente, que tem a faculdade de pôr termo a esse estado de coisas, o crime será duradouro”. O Autor acrescenta que “nestes crimes a consumação, anote-se, ocorre logo que se cria o estado antijurídico: só que ela *persiste* (ou *dura*) até que um tal estado tenha cessado”. Não é, como parece claro, o caso da corrupção, antes subsumível nos crimes instantâneos (aqueles em que, ainda segundo FIGUEIREDO DIAS, “a consumação (...) se traduz na realização de um acto ou na produção de um evento cuja duração seja instantânea”.

duração do inquérito significa, portanto, um inaceitável “apagamento” destas duas finalidades do processo, o que não pode justificar-se, num sistema em que a procura da concordância prática é imposta logo no plano constitucional, nem sequer pela invocação de uma outra finalidade que é a descoberta da verdade. O que está em causa é, portanto, saber-se durante quanto tempo se admite a limitação de direitos fundamentais dos investigados no âmbito do processo penal e de que tempo dispõem, portanto, as autoridades judiciárias (sobretudo o Ministério Público) para desempenharem a sua função na fase de investigação.

Uma resposta adequada pressupõe, naturalmente, a afirmação daquele que é o pilar do direito processual penal em qualquer Estado que se pretenda de Direito: a descoberta da verdade não é finalidade que se possa perseguir a qualquer preço; as autoridades judiciárias estão vinculadas na sua actuação também pelo respeito pelos direitos fundamentais; a comunidade sobrevive mesmo que alguma criminalidade real não seja objecto de punição (como o confirmam a existência de “cifras negras”); o papel do Ministério Público é tanto acusar caso existam indícios suficientes da prática do crime e de quem é o seu agente como é arquivar quando tais indícios não sejam obtidos no prazo para tal legalmente admitido.

Na corrupção, havendo arguidos presos, o prazo de duração máxima do inquérito é de 8 meses (art. 276, n.º 2, al. a) ou de 12 meses caso seja determinada a especial complexidade (art. 276.º, n.º 2, al. c). Não havendo arguidos presos, a duração máxima do inquérito é de 14 meses (art. 276.º, n.º 3, al. a) ou de 18 meses nas hipóteses de especial complexidade (art. 276.º, n.º 3, al. c).

Quando queremos saber em que momento termina um prazo, a primeira questão para a qual precisamos de encontrar resposta prende-se com o momento a partir do qual se inicia a sua contagem. Nos termos do art. 276.º, n.º 4 do CPP: “o prazo conta-se a partir do momento em que o inquérito tiver passado a correr contra pessoa determinada ou em que se tiver verificado a constituição de arguido”. Este “ou” não pode, naturalmente, ser interpretado como conferindo à autoridade judiciária o poder de escolher quando começa a contar o prazo, permitindo o alargamento do prazo à custa de um retardamento na constituição de arguido. Se antes da constituição de arguido já correr inquérito contra pessoa determinada (art. 58.º, n.º 1, al. a do CPP), é a partir do momento em que há inquérito contra pessoa determinada que se começa a contar o prazo. Se houver imediata constituição de arguido o prazo conta-se, naturalmente, a partir desse momento. Se o legislador tivesse querido admitir o *início da contagem do prazo só com a constituição de arguido*, teria dito que o prazo se conta a partir do momento em que se tiver verificado a constituição de arguido. A razão pela qual autonomizou a hipótese de o processo correr contra pessoa determinada é precisamente esclarecer que a contagem do prazo se inicia aí mesmo que haja um retardamento da constituição de arguido.

Definido com clareza este momento a partir do qual se começa a contar o prazo de duração do inquérito, deve ser simples (e quando o não é

está-se a fazer perigar a própria teleologia do processo que o impede de ser por tempo indeterminado) a conclusão sobre aquele que é o tempo para o seu fim. A partir daqui suscita-se uma outra questão: o que sucede quando esse fim já chegou, quando já terminou o prazo de duração do inquérito, sem que o Ministério Público tenha acusado, arquivado, optado pelo arquivamento em caso de dispensa de pena ou pela suspensão provisória do processo? Tendo em conta as finalidades que presidem à existência daquele prazo, a resposta deveria ser apenas uma: em nome da paz jurídica e da não desprotecção de direitos fundamentais do arguido, dever-se-ia considerar extinta a pretensão punitiva do Estado relativamente àqueles factos, arquivando-se o inquérito. De forma inequívoca, dispõe-se no artigo 277.º, n.º 2 do CPP que “*o inquérito é igualmente arquivado se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação do crime ou de quem foram os seus agentes*”. Este arquivamento não impede, cumpre também sublinhá-lo, uma posterior reabertura do inquérito, desde que surjam “*novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento*” (cfr. o art. 279.º, n.º 1 do CPP).

Existem, porém, outras normas que podem suscitar algumas dúvidas quanto à conclusão de que, atingido aquele prazo limite para o inquérito, inexiste alternativa ao despacho de arquivamento. Assim, nos termos do artigo 108.º do CPP (*Aceleração de processos atrasados*):

«1. Quando tiverem sido excedidos os prazos previstos na lei para a duração de cada fase do processo, podem o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis requerer a aceleração processual. 2. O pedido é decidido pelo Procurador-Geral da República, se o processo estiver sob a direcção do Ministério Público”. No Artigo 276.º, n.º 6 do CPP, por seu turno, dispõe-se que em caso de atraso do inquérito, o magistrado titular do processo tem de comunicar ao superior hierárquico. E prevê-se no n.º 7 do mesmo artigo que este superior hierárquico pode avocar o processo e dá sempre conhecimento ao Procurador-Geral da República, ao arguido e ao assistente “*da violação do prazo e do período necessário para concluir o inquérito*”. Acrescenta-se no n.º 8 que, recebida aquela comunicação, pode o Procurador-Geral da República determinar a aceleração processual.

Destas normas pode resultar a convicção — contrária à solução antes esboçada e que se julga a única coerente com a existência de um prazo para a investigação que é imposto pela própria teleologia do processo — de que é possível prolongar-se o tempo da investigação para além dos prazos legalmente fixados. Em defesa de tal entendimento, poder-se-ia invocar a jurisprudência obrigatória fixada pelo Acórdão n.º 5/2010, de 15.04, segundo o qual “*o prazo de prorrogação do adiamento do acesso aos autos a que se refere a segunda parte do artigo 89.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz de instrução pelo período de tempo que se mostrar objectivamente indispensável*

à conclusão da investigação, sem estar limitado pelo prazo máximo de três meses, referido na mesma norma”. Esta é, porém, posição que se não pode aceitar. Em primeiro lugar, cumpre notar que o prazo aqui referido não é, de forma imediata, o prazo de duração do inquérito, mas sim o prazo durante o qual estaria ainda vedado o acesso aos autos. Em segundo lugar, com maior relevância, deve registar-se a ideia já manifestada por JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA de que “*implicitamente o legislador terá revogado esta Jurisprudência. Com efeito, as razões ou os fundamentos que estiveram na base da pronúncia do Acórdão — de que se destacam naturalmente os exíguos prazos previstos e o facto de não haver circunstâncias de “suspensão” do inquérito — são exactamente as razões que justificam a intervenção do legislador, consagrando estas alterações (...). Ora, cremos assim que, por força destas “novidades” legislativas, este Acórdão ou deve ser considerado revogado ou, então, será susceptível de ser “desafiado”, face a estes novos elementos legais*”¹². Ou seja: a revisão do CPP de 2010, ao consagrar aquilo a que DAMIÃO DA CUNHA chama “generosos” alargamentos dos prazos de duração do inquérito, além da possibilidade da sua suspensão caso existam “cartas rogatórias em execução”, torna irrazoável a jurisprudência antes fixada num contexto em que os prazos eram muito mais curtos e não se admitia aquela suspensão. Com grande interesse para a questão em apreço, escreveu ainda o Autor: “*uma das interpretações, ou uma das qualificações, que predominantemente se atribuiu ao prazo de encerramento de inquérito era a de que este se deveria conceber como meramente ordenador. Após a revisão de 2007, não se pode continuar a caracterizar, por forma tão evidente (ou tão acrítica) o prazo de encerramento como meramente “ordenador”; sem que, por oposição (e por paradoxal que pareça esta afirmação), se possa afirmar que nos encontramos, agora, perante um prazo “sancionatório” ou peremptório, estabelecido sob pena de uma qualquer “caducidade”*”¹³.

No sentido de considerar que o decurso do prazo estabelecido para a duração do inquérito determina necessariamente o arquivamento (ainda que provisório porque condicionado à reabertura em caso da descoberta de novos elementos de prova), decidiu-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09.07.2015 (processo 213/12.2TELSB-F.L1) que “*o prazo de conclusão do inquérito é um prazo de caducidade. Ora, se em sede de direitos disponíveis os prazos para o exercício de direitos são de caducidade mal se compreenderia que em sede de processo penal, em que estão em causa*

¹² Cfr. JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, “Prazos de encerramento do inquérito, segredo de justiça e publicidade do processo”, *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*”, Coord. RUI DO CARMO e HELENA LEITÃO, Coimbra Editora/CEJ, 2011, ps. 136-137.

¹³ Cfr. ob. cit., p. 122, 125-126

direitos, liberdades e garantias, maxime o direito fundamental à liberdade, se não entendesse serem os prazos de caducidade”.

Este é, pelas razões antes elencadas e que se prendem com as próprias finalidades do direito processual penal, o entendimento que se julga correcto. Se o legislador fixa um tempo durante o qual se pode investigar a prática de um crime, fá-lo em nome da protecção de direitos fundamentais e da obtenção da paz jurídica. Não se pode, portanto, sob pena de se impedir a concordância prática das finalidades conflituantes do processo penal, admitir que a descoberta da verdade justifique a desconsideração daqueles dois outros vectores. E a história encarrega-se de nos recordar o que significa, o que sempre significou, a excessiva orientação do processo pela finalidade de descoberta da verdade, pedra de toque dos sistemas inquisitórios e não democráticos.

Assim sendo, uma interpretação teleológica das normas antes convocadas (*e que já vai o mais longe que se julga possível para favorecer a descoberta da verdade*) deve conduzir a que se não admite qualquer alargamento do período de inquérito a não ser que: (i) tenha havido imediata comunicação por parte do magistrado titular do processo ao seu superior hierárquico, justificando o atraso; (ii) exigindo-se ainda que este superior hierárquico defina o curtíssimo período de tempo necessário para a conclusão do inquérito e (iii) dê disso conhecimento ao Procurador-Geral da República, ao arguido e ao assistente.

O que equivale a afirmar que a regra é, naturalmente, a de que decorrido o prazo para o inquérito sem que haja prova suficiente para sustentar uma acusação, o inquérito deve ser de imediato arquivado. Só se admite que assim não seja, nos termos dos números 6 e 7 do artigo 276.º do CPP, verificado o procedimento antes descrito e justificada a excepcionalidade da medida, em princípio associada à existência de uma diligência probatória muito relevante, ainda em curso e na iminência de ser concluída. Repita-se: *trata-se de entendimento que já vai o mais longe que se julga possível para favorecer a descoberta da verdade*; crê-se que, *de lege ferenda*, dever-se-ia ponderar a eliminação deste regime excepcional para que não subsistam quaisquer dúvidas de que, terminado o prazo sem que exista prova suficiente para sustentar uma acusação, o inquérito deve ser de imediato arquivado.

5. A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE COACÇÃO PRIVATIVAS DA LIBERDADE E O MODO DE REAGIR A ELAS

Não constituindo propósito deste estudo uma qualquer reflexão autónoma sobre as medidas de coação, aquilo que da forma mais resumida possível se quer enfatizar prende-se com o risco de, no contexto social antes descrito, se favorecer uma espécie de retorno (ainda que “disfarçado”) à ideia da corrupção como um dos “delitos incaucionáveis”. É conhecido de todos o abandono desse regime, que levava a que os arguidos investigados em

processos atinentes a crimes mais graves vissem ser-lhes aplicada, como regra, a medida de coacção de prisão preventiva.

Sendo hoje pacífica a inconstitucionalidade de tal solução — desde logo por força da sua incompatibilidade com a presunção de inocência — fica-se, porém, por vezes com a ideia de que pode subsistir uma tendência para a aplicação da prisão preventiva (ou da obrigação da medida de permanência na habitação) no âmbito de inquéritos por crimes que causam um especial “clamor social”, à custa de uma interpretação pouco exigente das necessidades cautelares elencadas no artigo 204.º do CPP.

Entre essas interpretações muito amplas dos perigos referidos no artigo 204.º CPP e que são o fundamento da medida de coacção, darei como exemplo apenas duas.

Não creio, em primeiro lugar, que possa admitir-se que o mero clamor público seja usado como argumento para afirmar a existência de perigo de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas. Se assim fosse, estar-se-ia, para mais, a prejudicar o arguido com base em situação a que é alheia a sua responsabilidade e de que pode, aliás, ser quase uma vítima. O elemento literal na interpretação da norma é, a este propósito, aquele que primeiramente confirma o que se vem de dizer: o que legitima a aplicação da medida de coacção não é uma qualquer perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas, antes se exigindo que o *arguido perturbe* gravemente a ordem e a tranquilidade públicas. A perturbação tem, portanto, que lhe ser imputável a ele, a um seu comportamento. E, à luz do argumento teleológico alicerçado no próprio sentido das medidas de coacção (na finalidade que têm de evitar um perigo), esse comportamento não pode ser passado (não pode ser o crime objecto da investigação), antes tem de ser um comportamento futuro e provável. Ou seja: só a forte probabilidade de que o arguido venha a adoptar um comportamento que perturbe de forma grave a ordem e a tranquilidade públicas justifica a aplicação de uma medida de coacção.

Por outro lado, também não creio que se possa afirmar, sem mais, a existência de “perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova” (art. 204.º, al. b) naqueles casos em que o arguido “esconde as provas”. Esconderem-se documentos num cofre ou na casa de uma pessoa amiga, por exemplo, comprova a existência da necessidade cautelar que torna justificada a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação? Eis aquilo que me suscita as maiores dúvidas, tendo em conta o direito que o arguido tem a não contribuir para a sua incriminação. O arguido tem o direito de não mostrar as provas que podem prejudicá-lo. Se o arguido se prepara para falsificar provas, para as destruir ou prejudicar definitivamente a sua descoberta, talvez exista uma necessidade cautelar que justifica a medida de coacção. Mas já não creio que, por exemplo, dificultar o acesso a documentos seja fundamento, num Estado de Direito que almeja alguma paridade de armas no processo penal, para a aplicação das medidas de coacção mais graves.

A facilidade com que a prisão preventiva pode ser aplicada caso se faça uma interpretação demasiado ampla das necessidades cautelares que a legitimam não é — e este trata-se já de problema cronologicamente posterior — contrabalançada pelo uso que deveria ser dado ao *habeas corpus*. Em Portugal, contam-se pelos dedos das mãos os casos de deferimento de pedidos de *habeas corpus* (e, em alguns anos, pelos números de uma só mão). O problema parece estar na interpretação muito restritiva que o Supremo Tribunal de Justiça faz deste instituto: quando se exige a estabilização da matéria de facto para se deferir um pedido de *habeas corpus* em caso de prisão preventiva ilegal, inviabiliza-se a aplicação do instituto. A prisão preventiva, como medida de coacção sempre aplicada antes do trânsito em julgado, nunca existe num contexto de total estabilização da matéria de facto. Por outro lado, invocar-se a existência de controvérsia sobre uma questão de direito para se não considerar também o pedido de *habeas corpus* parece incoerente com aquele que é o sentido da própria intervenção do Supremo Tribunal de Justiça. Permite, ademais, que uma errada qualificação jurídica dos factos feita pelo Ministério Público no inquérito (através da subsunção num tipo legal de crime mais grave ou da apresentação como efectivo de um concurso que é meramente aparente) torne insindicável uma prisão preventiva aplicada com base em facto que a não admite¹⁴.

6. UMA TENTATIVA DE SÍNTESE

A danosidade social da corrupção é inegável e a necessidade de a prevenir e reprimir é igualmente inquestionável. Por essa razão, o legislador penal e processual penal português foi já muito longe no alargamento das normas penais incriminadoras e na criação de mecanismos que visam facilitar a descoberta e a investigação destes crimes. A necessidade de prevenção da corrupção não pode, porém, ser usada como discurso legitimador para a desprotecção em medida insuportável dos direitos fundamentais do arguido, sob pena de assim se contribuir não para o aperfeiçoamento da nossa justiça penal (a justiça penal própria de um Estado de Direito) mas porventura para o seu deslizamento em um sentido contrário àquele que deve ser o dos ponteiros do relógio da História.

¹⁴ O Acórdão do STJ de 1 de Fevereiro de 2007 constitui exemplo desta orientação jurisprudencial com a qual se não concorda. Em sentido mais próximo do entendimento que se julga correcto, veja-se o voto de vencido do Conselheiro Santos Carvalho.